



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 20 de novembro de 2012 - Nº 658 - Divulgado em 19/11/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Extrato de Decisão Singular.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Ata da Sessão.....	5

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: EDMILSON DE SOUTO SILVA, Ex-Gestor(a); JUGLIEL LETTIERI PEREIRA DANTAS, Responsável; ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO NETO, Responsável; DAMIÃO ELOI DANTAS, Responsável; ALTEMIDES MARTINS DE SOUZA, Responsável; EDER DE OLIVEIRA DANTAS, Responsável; MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO, Responsável; FRANCISCO BATISTA DE MOURA, Responsável; JOÃO DE DEUS PINTO, Responsável; RENAILDO DANTAS, Responsável; JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [13901/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2006

Intimados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02603/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ADEILZA SOARES FREIRES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre o Relatório da d. Auditoria.

Processo: [03118/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre o Relatório da d. Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02684/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00209/12

Sessão: 1913 - 17/10/2012

Processo: [05441/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05670/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA, Interessado(a); CARLOS PEREIRA DE SOUSA, Interessado(a); RICARDO MARCELO, Interessado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [07234/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [07234/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02825/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Frei Martinho



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JÔNIO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04957/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2009, sob a responsabilidade da Sr. Edilson Pereira de Oliveira. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00833/12

Sessão: 1913 - 17/10/2012

Processo: [05441/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JÔNIO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04957/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2) Aplicar multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb; 3) Imputar o débito ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor total de R\$ 650.438,97 (seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 75.212,00 em razão de despesas não comprovadas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 575.226,97 concernentes a despesas excessivas na aquisição de combustíveis; 4) Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2 e 3 supracitados, sob pena de cobrança executiva; 5) Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 30 dias, seja remetida a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Preços 05/2009, para que a área competente possa promover sua análise; 6) Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que sejam providenciadas as reformas necessárias nas escolas públicas municipais, de modo a permitir a qualidade da prestação dos serviços públicos educacionais; 7) Representar à Secretaria da Receita Estadual; 8) Representar ao Ministério Público Estadual acerca das impropriedades relacionadas ao excesso de consumo de combustíveis, despesas não comprovadas e indícios de fraude e improbidade administrativa; 9) Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); 10) Recomendar à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 11) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas necessárias para resguardar a segurança dos alunos da rede pública municipal que se utilizam do transporte de barcos.

Ato: Acórdão APL-TC 00771/12

Sessão: 1912 - 10/10/2012

Processo: [02403/11](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Gestor(a); RICARDO AUGUSTO PAREDES DO AMARAL, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02403/11, Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2010; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regular a prestação de

contas da Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Trigueiro da Vale Filho; 2. Recomendar ao atual Procurador de Justiça do Estado, no sentido de determinar a quem de direito a correta escrituração contábil das atividades do Ministério Público Comum por ocasião da submissão das futuras prestações de contas a esta Corte de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 10 de Outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00838/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [03323/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03323/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), por ter deixado de realizar procedimentos licitatórios que estava obrigado a realizá-los, bem como pela apresentação intempestiva de diversos demonstrativos que compõem a PCA, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e o Instituto de Previdência Municipal, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de novembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00212/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [03323/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03323/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do artigo 138, VI do Regimento Interno desta Corte, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos



presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00755/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [04276/11](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04276/11, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. II. Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para: o desconsiderar a irregularidade referente aos gastos não comprovados com escritório de advocacia, excluindo-se o débito imputado de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais); o acompanhando o posicionamento do MPE, reduzir a multa aplicada para R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais); III. Manter os demais aspectos do Parecer PPL-TC-0252/11 e do Acórdão APL-TC-1029/2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00751/12

Sessão: 1911 - 03/10/2012

Processo: [02712/12](#)

Jurisicionado: Gabinete Militar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES, Gestor(a); JARLON CABRAL FAGUNDES, Ex-Gestor(a); ANNA CARMEN FRANCA DE SOUZA LAGO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.712/12, que trata da Prestação Anual de Contas do GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. Fernando Antônio Soares Chaves, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR as contas do Sr. Fernando Antônio Soares Chaves, gestor do Gabinete Militar do Governador, exercício 2011; 2) RECOMENDAR ao Gabinete Militar no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, principalmente àquelas atinentes à licitação. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 03 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00847/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [03044/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS, Sr. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR ao

Prefeito de Pilõesinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial a resolução que trata da contratação de atrações artísticas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de novembro de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00214/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [03044/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕESINHOS, Sr. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de novembro de 2012

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [08748/11](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04590/07](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA SOUTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01607/07](#)

Jurisicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); DR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRA NOGUEIRA, Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a); WILKA RODRIGUES DE MEDEIROS, Gestor(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); PATRICIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias



Processo: [10358/09](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a); IIRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, Advogado(a); CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [11566/11](#)

Jurisicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EMILIA CORREIA LIMA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05382/07](#)

Jurisicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: EMILIA CORREIA LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [06886/08](#)

Jurisicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02552/12

Sessão: 2504 - 08/11/2012

Processo: [01440/11](#)

Jurisicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e legítimo o recorrente, no entanto, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos exigidos para a sua concessão, inseridos no "caput" do artigo 34 da LOTCE-PB (Lei Complementar Estadual 18/83). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00061/12

Processo: [02602/10](#)

Jurisicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Gestor(a); ARTHUR CUNHA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Livânia Maria da Silva Farias Advogados: Dr. George Nóbrega Coutinho e outros Não acolhimento da solicitação e determinação de retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis, ressaltando que a contagem do prazo para o envio da contestação da Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, teve início a partir do seu comparecimento espontâneo ao feito, fato ocorrido em 13 de novembro de 2012.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara

Processo: [05656/10](#)

Jurisicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA, Gestor(a); RAELSA BORGES DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03803/11](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS, Interessado(a).

Sessão: 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara

Processo: [02505/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Sessão: 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06402/12](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Representação

Exercício: 2012

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06277/10](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05945/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07585/11](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07342/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07775/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012



Citado: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2653 - Ordinária - Realizada em 06/11/2012

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por motivo de férias. Foi convocado o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 08859/10 e 10261/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 06012/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº 04422/11 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram adiados para a sessão do dia 20.11.12 os Processos TC Nº 02217/08 e 03111/09 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Processos TC Nºs 12579/11 e 05335/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04422/11. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 23.10.2012, que foi adiado para a sessão do dia 30.10.2012. Naquela ocasião, após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou a cota ministerial constante nos autos e o Relator apresentou sua proposta de decisão no sentido de ASSINAR o PRAZO de 60 dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos para analisar a questão sobre a inclusão ou não do abono de permanência nos proventos de aposentadoria do interessado. Na presente sessão, o douto Conselheiro suscitou a preliminar sobre o lapso temporal de fruição do benefício do abono de permanência, que deveria ser contado a partir de setembro de 2001, quando ele completou o tempo, independentemente de ele ter iniciado a percepção da paga ou não. Foi concedida a palavra a douta Procuradora que se pronunciou nos seguintes termos: “A matéria trazida é um elemento novo, que diz respeito ao início do direito de fruição do benefício do abono de permanência. Então, o que se observa, na realidade, é que o servidor teria direito a perceber esse abono em setembro de 2001 e não lhe foi deferido este direito que a administração, automaticamente, deveria tê-lo feito. E a não considerar o tal tempo como o de início do direito, estaremos a penalizar o servidor por duas vezes, porque, primeiro, ele deixou de receber no momento devido e, agora, deixaria de ter esse valor incorporado aos proventos por uma falha da administração. E o direito aqui, inclusive, diante da própria leitura tanto do estatuto antigo da Lei Complementar 39/85, quanto do próprio estatuto atual vigente, respaldam a percepção e a continuidade da percepção desse abono, porque antes do art. 162, como já dito pelo Excelentíssimo Conselheiro André Carlo, havia previsão desta incorporação, desde que o servidor percebesse por um ano ou prazo superior a este, depois do preenchimento dos requisitos à aposentadoria, e o próprio estatuto atual, também, nas disposições transitórias, mais especificamente no art. 191, garantiu este direito, inclusive, excepcionalmente, porque diversas outras vantagens foram excluídas da possibilidade de incorporação, mas manteve o abono de permanência decerto por vislumbrar que seria importante ou um direito peculiar, enfim, mas aí é questão da opção do legislador. Então, diante dessas considerações, e desse elemento novo ora trazido, que diz respeito à questão do efetivo início do tempo inicial do direito à fruição desse direito, entendo que, neste caso, cabe sim a manutenção do abono de permanência nos proventos do servidor”. O Relator entendeu que o benefício era devido e que deveria ter sido incorporado, no caso presente, aos proventos. Desta forma, diante da

preliminar, o digno Auditor pediu para rever sua decisão. Outra questão levantada pelo Conselheiro foi a supressão da gratificação da parcela CEPES dos proventos de aposentadoria. No entender do Conselheiro revisor, a gratificação CEPES deve integrar os proventos de aposentadoria, porque ela integrou a base de contribuição, inclusive, no período de 2003 a 2009. O Relator propôs que o processo fosse retirado de pauta, a fim de retornar à Auditoria para que se pronuncie a respeito. E, com relação ao abono de permanência, acompanhou o entendimento do Conselheiro revisor, no sentido de que tal benefício é devido a partir da data, como diz a própria legislação, mas, quanto à gratificação da CEPES, é de bom alvitre que a Auditoria se pronuncie, pois existem períodos em que não houve percepção da mesma. Desta forma, o processo foi retirado de pauta para retornar ao Órgão Técnico. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta. Portanto, na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 04837/07. Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Dr. Aroldo Martins Sampaio, OAB/PB 1025, que, em defesa do seu constituinte, requereu a inclusão do Sr. José Sales Barros, responsável pela empresa IMPLANTAR PROJETOS e SERVIÇOS LTDA., e do Sr. Maxnoás Bizerra Leite, responsável pela empresa Santa Luzia Engenharia Ltda., como responsáveis solidários no fato e no ato deste processo apreciado nesta Câmara. A douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento nos termos seguintes: “Não contestado o excesso de pagamento verificado pela ilustre Auditoria, sobrelevando a obrigação de fiscalização do gestor nas obras efetivadas no município em que ele administra, ratifico in totum o parecer ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras e serviços de reforma de diversas escolas municipais, reforma do posto do PSF Distrito São Pedro / Campinote, reforma do posto PSF Sítio Alvinho, terraplanagem e pavimentação das ladeiras de acesso sítio Alvinho e Campinote, terraplanagem e pavimentação das ladeiras de acesso sítios Cumbe e na construção de 50 cisternas; JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas na ampliação e reforma de vários postos do PSF (convite 019/06), na ampliação e reforma do Hospital Ana Lídia Ramalho Coutinho e na terraplanagem, pavimentação e construção do muro de arrimo (convite 01/06), porquanto danosas ao erário; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 7.004,07 (sete mil, quatro reais e sete centavos), solidariamente, contra o Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA e à EMPRESA IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 04.418.946/0001-23), correspondente às despesas excessivas na ampliação e reforma do Hospital Ana Lídia Ramalho Coutinho durante o exercício de 2006, em favor dos erários Estadual (R\$ 6.793,95 – 97%) e Municipal (R\$ 210,12 – 3%), proporcionalmente à origem dos recursos; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 58.875,54 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), solidariamente, contra o Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA e à EMPRESA SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.766.436/0001-35), correspondente às despesas excessivas, pagas com recursos municipais, na ampliação e reforma de vários postos de saúde PSF (R\$ 19.210,04) e na terraplanagem, pavimentação e muro de arrimo (R\$ 39.665,50); ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Lagoa Seca dos valores imputados (itens III e IV), sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 56, inciso III, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; COMUNICAR à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação às despesas objeto do Convênio FDE 145/2006; e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo. Na Classe “B”- CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 02217/08 e 03111/09. Após as leituras dos relatórios, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Sr. Pedro Freire de Souza, CRA/PB 3521, que, na oportunidade, requereu a relevação das falhas existentes nos dois processos e que a Segunda Câmara declarasse a regularidade da prestação de contas, tanto do exercício de 2007, quanto do exercício de 2008, da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, uma vez que, não existindo o dolo, nem a má fé do gestor,

não há o prejuízo ao erário público ou má fé. A douta Procuradora de Contas, tendo em vista a defesa não ter vislumbrado elementos novos a justificar pronunciamento diverso, ratificou o parecer constante nos autos. O Relator pediu o adiamento dos processos para a sessão do dia 20.11.12, tendo em vista a necessidade de se verificar a jurisprudência apresentada pela defesa. Voltando à normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01662/10. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto contra atos praticados pelo ex-Prefeito de Sumé, Sr. Genival Paulino de Souza, relativamente ao pagamento indevido de hospedagem e refeições de servidores municipais para participarem de oficina do Projeto "Conhecer para Transformar" nas cidades de Guarulhos e São Paulo, já que receberam diárias para participarem dos eventos; sem, no entanto, imputar débito, tendo em vista as ponderações feitas pelo Relator; RECOMENDAR a adoção de diárias com valores diferenciados para deslocamentos de servidores a outros estados ou regiões do país, e, em casos excepcionais, a utilização do procedimento de adiantamento; DETERMINAR a comunicação do teor desta decisão ao denunciante, informando-lhe, ainda, que o item da denúncia, atinente ao Programa Amigo Real, está sendo apurado no Processo TC 09800/10, encontrando-se atualmente na 2ª Câmara, aguardando defesa; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 04293/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 07615/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do certame em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 00086/12. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade do procedimento em apreço, bem assim do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00103/12; e JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 05/2011/CEL/SECOB/PMCG, e o contrato 1052/2011/CJ/SECOB/PMCG, enviando-se o processo à Auditoria para acompanhamento e avaliação da obra. Foi examinado o Processo TC Nº 06003/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 029/2012; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, a findar em 31.12.12, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 02224/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; DETERMINAR À AUDITORIA que proceda ao exame das aquisições de combustível em relação à frota municipal, durante o exercício de 2012; e RECOMENDAR à Administração Municipal que observe a Lei de Licitações e Contratos em situações futuras, sobretudo o art. 43, inciso IV, relativamente à necessária pesquisa de preços do material licitado. Foi discutido o Processo TC Nº 04066/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda

Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a mencionada licitação e o decursivo contrato, RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos futuros e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07843/12 e 11905/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 07335/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIZA NUNES FERREIRA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0373/05) e do cálculo de seu valor. Foi examinado o Processo TC Nº. 07841/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DA GUIA RAMOS PEREIRA em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1372/10) e do cálculo de seu valor. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 07840/12 e 07845/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 07839/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 01019/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO até 31.12.2012 para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria (fls. 933/934) ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº. 08528/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela declaração de cumprimento da decisão em apreço e, como foram sanadas as pendências, pelo arquivamento subsequente dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-2415/2009, e da Resolução RC2-TC-00052/2012, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 24 (vinte e quatro) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 13 de novembro de 2012.